



PROCESSO Nº: 0800170-42.2021.4.05.8401 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

RÉU: LUDIMILLA CARVALHO SERAFIM DE OLIVEIRA

8ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

(Absolvição Sumária)

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) ofereceu denúncia contra LUDIMILLA CARVALHO SERAFIM DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime de ameaça e de prevaricação tipificados nos artigos 147 e 319, ambos do Código Penal.

Sustenta, em síntese, que a acusada, na condição de Reitora da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA), agindo livre e conscientemente, ameaçou, no dia 07/12/2020, ANA FLÁVIA OLIVEIRA BARBOSA DE LIRA, por meio de publicação de mensagem na rede social Instagram, de causar-lhe mal injusto e grave.

Além disso, a denunciada, no dia 11/01/2021, teria retardado, indevidamente, prática de ato de ofício para satisfazer interesse e sentimento pessoal, consistente no adiamento de colação de grau, através da revogação da Portaria UFERSA/GAB nº 008/2021, a fim de não ser alvo de críticas e protestos pelos participantes do evento, praticando, com essa conduta, o delito de prevaricação.

A denúncia foi oferecida em 09/02/2021, tendo sido recebida em 08/04/2021 (id. 8433037).

Citada, a denunciada apresentou defesa prévia no id. 8511323, na qual alega, resumidamente: a) a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de ameaça, uma vez que este teria sido praticado por meio de seu perfil privado na rede social Instagram, nada se relacionando com o cargo de Reitora da UFERSA; b) a atipicidade da conduta tipificada como ameaça, por não se caracterizar como mal injusto; c) a atipicidade da conduta tipificada como prevaricação, uma vez que o adiamento da colação de grau mencionada na inicial acusatória estava dentro dos liames da discricionariedade, bem como, segundo reconhecido inclusive judicialmente, não houve sequer descumprimento da decisão judicial que determinou a garantia do direito de livre manifestação do corpo discente e docente da UFERSA na citada colação; e d) a carência da ação penal por falta de justa causa. Requer, assim, caso ultrapassada a preliminar de incompetência, a rejeição da denúncia pela ausência de justa causa e, também ultrapassada esta, a absolvição sumária da ré, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal.

Resposta do MPF no id. 8601395 requerendo o prosseguimento do feito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de ameaça contra a Sra. ANA FLÁVIA OLIVEIRA BARBOSA DE LIRA

A preliminar não merece prosperar, uma vez que, do narrado na inicial e documentos que a acompanham, verifica-se que, apesar de a ré ter se utilizado de sua conta particular do Instagram (@ludmillacsoliveira), e não a conta oficial da UFERSA, a situação fática decorreu em razão do cargo de Reitora da UFERSA ocupada por LUDMILLA.

Isso fica claro no "print" de tela constante à p. 5 do id. 8176811, quando se observa que a resposta tida como ameaça se deu em razão da seguinte mensagem postada por "@anaflavia_lira": "[...] Vamos tirar você da reitoria que vc usurpou e empossaremos Codes. [...]".

Nesse contexto, o meio pelo qual a ré praticou a ameaça não é relevante para a fixação da competência, uma vez que esta se deu após comentário da estudante ANA FLÁVIA sobre a nomeação da ré para o cargo de Reitora, o que demonstra a relação direta com a função pública por ela exercida, atraindo, por conseguinte, o interesse da União.

Por essa razão, **rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal.**

2.2. Da absolvição sumária da acusada

O MPF atribui à ré a prática dos crimes tipificados nos artigos 147 e 319, ambos do Código Penal Brasileiro.

Ocorre que, do compulsar dos autos, verifica-se que os fatos narrados pelo *parquet* na inicial acusatória não constituem crime, caracterizando-se a hipótese do inciso III do art. 397 do Código de Processo Penal.

Em relação ao fato atribuído como crime de ameaça, cumpre inicialmente observar que o tipo penal do art. 147 exige que a ameaça envolva causar mal injusto e grave à vítima. Isso claramente não ocorreu na situação em apreço.

O fato de a acusada ter usado a "hashtag" "#abin" na resposta de um comentário no Instagram, fazendo uso de sua conta pessoal, cumpre ressaltar, não se caracteriza como ameaça.

Em primeiro lugar, pois a ABIN se trata da Agência Brasileira de Inteligência, cuja função é de integrar as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com foco em questões de segurança nacional e visando a preservação da soberania nacional, na defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º e seus parágrafos da Lei nº 9.883/1999. Ou seja, nada poderia a ABIN fazer acerca da discussão entre a ré e a Sr. Ana Flávia no Instagram, de maneira que a menção à agência não se caracteriza como mal injusto ou grave.

Ressalte-se que mesmo o MPF tentando dar importância a ABIN como órgão repressivo,

em razão de notícia de desvio finalidade dentro da agência, associar isso a uma possível conjectura de perseguição contra a Sra. Ana Flávia, sem qualquer indício de algo mais concreto, é não apenas um grande exagero, que a inicial acusatória tenta a todo custo, mas sem sucesso, justificar, como também algo que não tem qualquer poder de caracterizar uma ameaça.

Isso é ainda mais evidente quando se considera o fato de que a acusada fez essa menção de seu Instagram pessoal, sem qualquer conotação de denúncia oficial, portanto.

Destaque-se, ainda, que se fosse o caso de considerar a conduta da acusada como crime de ameaça, também se deveria considerar como ameaça o comentário da Sra. Ana Flávia, que afirmou que iria retirar a ré do cargo ocupado como Reitora da UFERSA. O que também não é o caso, pois se trata de mera discussão entre duas pessoas com pontos de vista diversos, dotadas de ânimos exacerbados, mas que não pode ser caracterizado como crime.

Além disso, como trazido pelo próprio *parquet*, tanto a Sra. Ludmilla quanto a Sra. Ana Flávia vem tendo embates há um bom tempo, os quais muitas vezes envolvem discussões bastante acaloradas, em razão de divergências políticas. Mas é apenas isso que se observa de toda a narrativa referida nestes autos: divergência política, de ideias e opiniões entre as acusadas, que de vez em quando tende ao exagero, mas não mais que isso, e certamente não ao ponto de caracterizar qualquer tipo de crime.

É o caso, portanto, de absolver sumariamente a acusada pelo crime de ameaça tipificado no art. 147 do CPP.

No tocante à suposta prática do crime de prevaricação, tipificado no art. 319 do CPP, exige este que o funcionário público retarde ou deixe de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou pratique-o contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Mais uma vez, observa-se que o fato a que o MPF atribui na inicial acusatória como prevaricação, na verdade não constitui qualquer crime também.

Segundo o *parquet*, a ré teria praticado o citado crime ao retardar a realização da colação de grau que ocorreria no dia 11/01/2021, com transmissão via YouTube, adiando-a para o dia 15/01/2021, para satisfazer interesse pessoal consistente em não ser alvo de críticas e protestos que eventualmente fossem praticados durante a transmissão no YouTube.

Em primeiro lugar, observa-se de pronto a atipicidade do fato, porquanto a fixação da data para realização da cerimônia de colação de grau é ato discricionário, tendo o ato sido remarcado de acordo com a conveniência e oportunidade da instituição superior de ensino, e não da ré, para uma data dentro do calendário acadêmico com outorga do grau aos discentes solicitantes.

Em segundo lugar, o adiamento foi devidamente justificado, em razão da necessidade de adequação da cerimônia à decisão proferida nos autos da ação civil pública (ACP) nº 0800020-61.2021.4.05.8401, em conjunto com outros normativos internos da UFERSA, dentre os quais estavam relacionados a restrições relacionadas à pandemia do COVID-19,

bem como em virtude de a instituição superior de ensino (IES) decidir logo revogar a Portaria nº UFERSA/GAB nº 008, de 08 de janeiro de 2021, que foi o principal objeto de ataque daquela ACP, juntamente com as restrições que haveriam na mencionada colação de grau.

Sobre isso, cumpre trazer aqui o teor da decisão de id. 8073227, proferida nos autos da referida ACP, em que este Juízo analisou petição da DPU no sentido que teria havido descumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar, por motivo do adiamento da colação de grau que também é objeto desta ação:

[...]

Em primeiro lugar, cumpre observar que a decisão de id. 8063389, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, não determinou que a colação fosse realizada no dia 11/01/2021, como afirma a DPU, mas sim que, na colação que seria realizada naquele dia, deveria "a instituição demandada abster-se de adotar qualquer medida que implique censura prévia ao direito de livre manifestação do corpo discente e docente da UFERSA." (p. 4).

No caso, então, é importante notar que, na hipótese de adiamento da colação, os termos da decisão continuam válidos, posto que esta não foi revogada, e devem ser respeitados, naquilo que for cabível após as mudanças efetuadas, pois o ato jurídico em questão (colação) ainda pende de ser praticado.

Além disso, constata-se que, de fato, a colação apenas foi adiada para uma data posterior ainda na mesma semana (15/01/2021), dentro do previsto no calendário acadêmico (p. 4 do id. 8070908), de maneira que não vislumbro aqui qualquer possibilidade de prejuízo aos formandos, ao contrário do que afirma a DPU, a qual, cumpre destacar, não trouxe qualquer prova de prejuízo concreto apto a ensejar a antecipação dessa colação para data ainda mais próxima, de modo que não passa de retórica argumentativa externada pela DPU.

Em razão disso, indefiro os pedidos de id.'s 8067350 e 8068370.

Por outro lado, resta demonstrado nos autos que a Portaria UFERSA/GAB nº 008, de 08 de janeiro de 2021 foi revogada pela instituição ré (id. 8070907), revogação esta que, mesmo tendo ocorrido após o ajuizamento da presente ação, não se deu por força de decisão judicial, pois a decisão de id. 8063389 apenas suspendeu parte dos efeitos desta.

[...]

Após a realização da colação de grau no dia 15/01/2021, bem como de audiência nos autos da ACP, o parecer final do MPF (id. 8973963 desse processo) foi pela legalidade do adiamento efetuado pela UFERSA, senão vejamos:

[...] embora a UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA tenha optado por, voluntariamente, revogar a Portaria UFERSA/GAB nº 008, de 08 de janeiro de 2021; e realizar a Colação de Grau impugnada em 15 de janeiro de 2021, por meio do Sistema Integrado de Gestão Atividades Acadêmicas (SIGAA), o ato não configura descumprimento da decisão liminar, porquanto o provimento jurisdicional (id. 8063389) não determinava que a Instituição de Ensino Superior realizasse, exclusivamente, a cerimônia de colação de grau pelos meios suscitados na petição inicial, mas sim que, caso assim o fizesse, observasse a obrigação de "se abster de adotar qualquer medida que implique censura prévia ao direito de livre manifestação do corpo discente e docente da UFERSA por ocasião da Colação de Grau que se realizará por meio virtual (YouTube) no dia 11 de janeiro de 2020, às 19h. Deverá a demandada, ainda, habilitar e manter ativo, durante toda a cerimônia virtual, o canal de comunicação (chat) do aplicativo YouTube, permitindo, com isso, as manifestações dos alunos, professores e familiares devidamente identificados na cerimônia".

19. Logo, da simples leitura do dispositivo, **constata-se que não havia proibição do gestor realizar a cerimônia de colação de grau por outros meios, ou em datas e horários distintos, em observância à discricionariedade administrativa.**

[...] (grifos acrescidos)

E quanto ao mérito da questão, o MPF reconheceu que (p. 7/15 do id. 8973963):

[...]

24. É que, ampliativamente, a autora busca a concessão de provimento jurisdicional que determine a forma de realização das solenidades de colação de grau, inclusive em relação às solenidades futuras, por meio de recursos de áudio e vídeo (sem prejuízo de outras sistemáticas), no âmbito da UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA, de modo a garantir as manifestações dos alunos, consoante suscitado em sede de Audiência.

25. Todavia, **a pretensão se insere no campo da discricionariedade administrativa, isto é, no campo privativo da esfera decisória da Administração Pública que deverá buscar a decisão mais conveniente e oportuna ao interesse público, dentro dos limites da legalidade.** Assim, no caso concreto, com base na valoração das circunstâncias fáticas, **"compete" privativamente à Administração realizar a "escolha" sobre a modalidade de colação de grau e decidir sobre a forma de atuação.**

26. Noutro pórtico, repise-se que a intervenção judicial, nesses casos, deverá ser restrita aos aspectos da legalidade, porquanto, ainda que o ato administrativo seja discricionário, ele fica sujeito ao controle jurisdicional, no que diz respeito à sua adequação com a lei, mas nunca

naquilo que pertine à análise meritória.

[...]

31. Em síntese, a Magnífica Reitora LUDIMILLA CARVALHO SERAFIM DE OLIVEIRA explicou que não há ato normativo que discipline a realização e a forma da cerimônia de colação de grau, no âmbito UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA, em tempos de pandemia, razão pela qual a decisão fica a cargo da gestão administrativa observado o calendário acadêmico.

32. Ademais, esclareceu, resumidamente, que a nova modalidade de colação de grau - em que não há uma solenidade propriamente dita, mas apenas a emissão de formulários via SIGAA - é fruto de questões de ordens técnicas e dos protocolos de biossegurança ocasionados em razão do vírus da COVID-19; que a medida também é adotada em outras universidades da região Nordeste do país; que a nova modalidade também leva em consideração as vulnerabilidades sociais e econômicas de parte dos discentes da instituição, mormente aqueles que residem na zona rural do Rio Grande do Norte em face dos problemas de conexão com internet e disponibilização de equipamentos tecnológicos, entre outros, o que poderia obstar a presença e a participação destes alunos; que a nova modalidade de colação de grau resguarda a isonomia entre os discentes; que, de acordo com os dados da Instituição, a nova modalidade viabilizou o menor número de ausências nos últimos três anos; e que a Universidade vem ofertando medidas assistenciais em relação àqueles alunos em condições de vulnerabilidade.

33. Diante desse cenário, apesar de não haver a tradicional solenidade de colação de grau, seja presencialmente, seja virtualmente, em razão das circunstâncias fáticas elencadas, há de se reconhecer que o novo procedimento adotado pela Instituição de Ensino Superior satisfaz, essencialmente, a finalidade do ato e, no mais, garante a isonomia entre os alunos, de forma que não se verifica a mácula da ilegalidade na espécie.

34. Finalmente, no que diz respeito à temática de fundo relativa ao direito fundamental à liberdade de expressão e de pensamento, a questão merece destaque.

35. Isso, pois, embora a pretensão da autora seja a realização de uma solenidade em que os discentes possam participar e se manifestar, vale dizer que não existe norma, no âmbito da Instituição de Ensino Superior requerida, que determine a obrigatoriedade de participação e manifestação dos alunos, na oportunidade da solenidade de colação de grau.

36. E mais: sequer a ausência dessa condição seria suficiente para infligir o direito fundamental à liberdade de expressão e de pensamento,

porquanto este direito visa, sobretudo, garantir "a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideais de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha".

37. Portanto, o direito fundamental à liberdade de expressão e de pensamento não se cuida do direito de impor, discricionariamente, à Administração Pública o meio pelo qual se deseja manifestar (por exemplo, via solenidades universitárias presenciais ou virtuais), mas sim o direito de que os cidadãos têm de se manifestar livremente, sem sofrer ingerências, nos meios disponíveis.

38. Afinal, na ausência da solenidade requerida, nada impede que os alunos exerçam plenamente o direito fundamental à liberdade de expressão e de pensamento pelos meios que lhe são disponíveis, a exemplo das redes sociais, para manifestar seus anseios, críticas, felicitações, entre outras opiniões, sem que o direito em tela seja tolhido direta ou indiretamente.

[...] (grifos acrescentados)

O processo afinal, foi extinto sem exame do mérito, exatamente pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto (id. 9155120 dos autos nº 0800020-61.2021.4.05.8401).

Ou seja, após a instrução da ação civil pública nº 0800020-61.2021.4.05.8401, o próprio MPF reconheceu que o adiamento da colação de grau que seria realizada no dia 11/01/2021 se deu dentro dos ditames da legalidade e da discricionariedade administrativa da UFERSA, até mesmo para melhor cumprir a decisão judicial proferida na mencionada ACP e em outros normativos internos, não havendo que se falar em retardamento para a satisfação de interesse pessoal.

Nesse sentido, a presente ação penal, como um todo, retrata muito mais um patrulhamento ideológico sobre a ré do que um efetivo exercício de fiscalização da lei por parte do *parquet* denunciante, o que não é admissível e foge à competência do Poder Judiciário.

A questão do posicionamento ideológico em ações judiciais quanto ao membro do MPF denunciante, inclusive, está sob investigação dentro do âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dessa forma, conclui-se que, assim como ocorreu em relação ao crime de ameaça, que o fato atribuído como prevaricação em detrimento da acusada é também atípico, não se caracterizando como crime, motivo pelo qual deve a ré ser absolvida sumariamente quanto à imputação da prática do delito previsto no art. 319 do CPP.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente a inicial acusatória, para absolver sumariamente LUDIMILLA CARVALHO SERAFIM DE OLIVEIRA**, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 147 e 319 do Código Penal, na forma do art. 397, inciso III, do Código de

Processo Penal.

Sem custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição e efetue-se a baixa no registro da ré.

Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se.



Processo: **0800170-42.2021.4.05.8401**

Assinado eletronicamente por:

ORLAN DONATO ROCHA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/01/2022 10:09:38

Identificador: 4058401.10699847



22011110093832100000010730690

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>